



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13639.000074/96-34
Recurso nº : 11.972
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ALDO RIBEIRO FERREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.493

IRPF - Não cabe lançamento, como rendimento, de empréstimo devidamente comprovado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO RIBEIRO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13639.000074/96-34
Acórdão nº : 102-42.493
Recurso nº : 11.972
Recorrente : ALDO RIBEIRO FERREIRA

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01 à Notificação de fls. 04, que aumentou os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 69.794,91 UFIRs, modificou o imposto de renda a restituir de 1.853,99 UFIR para o imposto suplementar de 5.134,13 UFIR, com fundamento no RIR/94, aprovado pelo Dec. Lei 1.041, na Lei nº 8.981, art. 88.

Na impugnação o Contribuinte alega que o valor de 15.611,96, foi incluído na sua declaração indevidamente como rendimento pois se refere a empréstimo tomado junto a Companhia Ferroviária Federal, como relatado na declaração de ajuste.

Às fls. 37/39, decisão da autoridade monocrática, julgando procedente o lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- a) que de acordo com o art. 37 do RIR/94, aprovado pelo Dec. 1.041/94, constitui rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro;
- b) que com base no extrato da DIRF/95, a fls. 35, verifica-se que o valor indicado esta incluído nos rendimentos tributáveis, tendo sofrido retenção na fonte.

Inconformado, o Contribuinte apresenta recurso tempestivo a este conselho de fls. 44/45, junta documentos de fls. 46/57, alegando em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13639.000074/96-34

Acórdão nº. : 102-42.493

a) a Rede Ferroviária adiantou ao Contribuinte, mediante assinaturas de notas promissórias, a importância de R\$ 15.611,96, como adiantamento a título de Incentivo a Aposentadoria, descontando o Imposto na Fonte;

b) que o adiantamento foi devolvido a Rede Ferroviária somente nos meses de maio/junho/julho/ de 1995, conforme declaração da R.F.F.F., FLS. 54, em virtude do atraso do pagamento da aposentadoria junto ao I.N.S.S., época em que foi deferido e pago o benefício com desconto de imposto de renda;

c) que o compromisso de ressarcir o empréstimo firmado com a Rede Ferroviária, era de 05 dias úteis após o recebimento do benefício previdenciário, o que foi devidamente cumprido e feita a compensação anterior para não pagar o imposto em dobro.

contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 60, opina pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13639.000074/96-34
Acórdão nº : 102-42.493

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito tem razão o Contribuinte que foi tributado duas vezes: ao receber o nominado "adiantamento a título de incentivo a aposentadoria" e ao receber o benefício do INSS.

Na verdade não houve nenhum adiantamento e sim empréstimo. Adiantamento seria se a Rede Ferroviária fizesse o pagamento e nada recebesse de volta, aí sim a tributação estaria correta, mas no caso o Contribuinte recebeu o dito adiantamento, assinou promissórias do empréstimo e ressarciu a Rede a importância recebida e com juros, uma vez que recebeu 12.710,08 e devolveu 15.611,98.

Portanto tratou-se de um empréstimo que foi pago quando o Contribuinte recebeu o benefício do INSS, não podendo ser considerado adiantamento nem, principalmente, rendimento.

O fato do Contribuinte ter utilizado a fonte recolhida em nada prejudicou a Receita que ao revés, foi beneficiada com antecipação do imposto, ficando com uma importância que não lhe era devida, pois não havia imposto a ser retido.

Por tais razões dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA